



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.730217/2016-58  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.154 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Assunto** CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem anexe aos autos o AR relativo à ciência da decisão de primeira instância, bem como confirme a data da interposição do recurso voluntário.

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de auto de infração – AI (e-fls.) lavrado pela entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP fora do prazo fixado na legislação.

Tal autuação gerou lançamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, conforme “Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS”, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

### Impugnação

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.154 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18186.730217/2016-58

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que, por unanimidade, foi julgada improcedente pela DRJ.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. no qual alega, em síntese que:

- Nulidade do auto de infração por falta de enquadramento legal;
- Nulidade da decisão a quo por falta de fundamentação;

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Conforme os autos, trata o presente processo de auto de infração – AI (e-fls.) lavrado pela entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP fora do prazo fixado na legislação.

Às e-fls. 76 há termo de análise de solicitação de juntada atestando que o Recurso foi anexado aos autos dia 06/09/2018. Já às e-fls. 83 há documento dos correios atestando que o objeto foi entregue ao contribuinte dia 03/08/2018, restando intempestivo.

Contudo, às e-fls. 84 há documento SRFB atestando a tempestividade da interposição do Recurso Voluntário, contradizendo os documentos acima elencados.

Desta forma, necessário de faz a juntada Aviso de Recebimento (AR) que deu ciência ao contribuinte quanto ao teor da decisão da DRJ, para aferição da tempestividade recursal.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe aos autos AR que deu ciência ao contribuinte da decisão da DRJ e que se manifeste sobre o documento de e-fls. 84.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni